

## 5 A BUSCA PELO SUCESSO DAS EXECUÇÕES PECUNIÁRIAS: APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EXECUTADO

**Lucas Yuzo Abe Tanaka**

Mestre, UniCesumar, Professor, lucas.tanaka@unicesumar.edu.br

**Maria Eduarda de Canini Giraldeli**

UniCesumar, Graduanda, ra-20059428-2@alunos.unicesumar.edu.br

**INTRODUÇÃO:** Devido à evidente impotência dos processos de execução junto à morosidade e ineficácia dos meios típicos de coerção adotados pelo ordenamento jurídico, faz-se necessária a notoriedade da utilização dos meios coercitivos atípicos como alternativa dada aos magistrados, tema gerador de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente diante às considerações de colisão com os direitos fundamentais, impondo-se a adoção de requisitos para sua melhor aplicação, respeitando as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de se obter a efetividade e satisfação da obrigação dentro de um prazo razoável e com a menor onerosidade ao executado.

**PROBLEMA DE PESQUISA:** Execução quer dizer satisfazer uma prestação de forma forçada, através de um processo judicial, sendo esta reconhecida por um título executivo e não adimplida espontaneamente pelo devedor. (ARAGÃO, 2020). Com o intuito de compelir os devedores ao cumprimento da obrigação, foram ampliados os poderes do magistrado com a adoção de medidas coercitivas, técnica que foi conferida através do art. 139, inciso IV do CPC. Essas medidas poderão derivar determinações que limitem a liberdade, a livre circulação, pecuniárias e restritivas de direito. (NETO, 2019). A partir disso, surgiram diversas opiniões relativas à sua aplicabilidade, pois apesar de o dispositivo já ter sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5941, limitações foram definidas, levando em consideração os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao executado. (STF, 2023). Além de a doutrina também defender que devem ser aplicadas de modo subsidiário, ter decisão fundamentada e sinais de ocultação patrimonial. Dentre as principais medidas atípicas que podem ser adotadas, tem-se: a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e consequente suspensão do direito de dirigir, o qual o STJ já se posiciona que a parte não teria afetada a sua capacidade de ir e vir, desde que não esteja relacionado ao seu modo de sobrevivência e obtenção de renda (STJ, 2018); bem como a apreensão do passaporte, que busca não só coagir o executado ao cumprimento da obrigação, mas também de evitar o gasto de seus recursos financeiros com despesas que não são primordiais à sua subsistência. Dessa forma, indispensável deslindar acerca do conflito entre credor e devedor e da possibilidade do julgador de aplicar medidas coercitivas frente aos direitos fundamentais do executado.

**OBJETIVO:** Tem-se como foco, estabelecer os parâmetros que devem ser observados para que sejam adotadas medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias, a fim de obter a satisfação integral da obrigação dentro de um prazo razoável. Em que pese a ampliação dos poderes do magistrado com a possibilidade do uso das medidas atípicas, é fundamental analisar os requisitos assentados pela doutrina e jurisprudência acerca da

aplicação dessas medidas, definir sua finalidade, demonstrar quais são e como podem ser usadas, bem como corroborar com jurisprudências.

**MÉTODOLOGIA:** A pesquisa foi construída a partir do método abordagem, mais precisamente no método dedutivo, utilizando-se do estudo da lei, princípios, doutrinas e jurisprudências como base para a análise direta e particular do caso concreto para a possível aplicação das medidas coercitivas atípicas dentro das execuções pecuniárias.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** A utilização dos meios coercitivos atípicos nos processos de execução vem como alternativa a garantir a efetividade da demanda, motivando o judiciário a garantir maior sucesso no cumprimento das obrigações. Entretanto, essas medidas devem ser utilizadas de forma criteriosa, a fim de encontrar um equilíbrio entre o recebimento de crédito do credor e a proteção dos direitos fundamentais do devedor, garantindo a promoção da justiça e a equidade, atendendo aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS:

ARAGÃO, Nilsiton. **Execução civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 01.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 263/311.

**STF. Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial.** 2023. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&fbclid=IwAR3pKaxsLO3Yau0hZK74IMy2FWBGLohsIHQ76jsYzXg5DKCjttXpn7h9FgQ>> Acesso em 11 abril 2024.

**STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6).** 2018.

Disponível em

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq\\_uencial=85939494&num\\_registro=201801040236&data=20180809&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=85939494&num_registro=201801040236&data=20180809&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em 11 abril 2024.